

A. I. Nº - 148593.0008/05-7
AUTUADO - COMERCIAL DE MEDICAMENTOS IRMÃOS ANDRADE LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 30/09/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0339-03/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Não carreado aos autos o edital que comprovasse o efetivo cancelamento da inscrição cadastral do contribuinte, cujo ato administrativo não era do conhecimento do sujeito passivo. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, foi lavrado em 14/01/2005, exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada, no valor de R\$1.037,71 acrescido de multa de 60% conforme Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 11275.0003/05-7 (fls. 11 e 12).

O autuado apresenta defesa às fls. 46 e 47 e alega que está inscrito no cadastro de contribuintes desde 1988, com a atividade de farmácia e que sempre pagou regularmente o ICMS.

Diz que no fim do ano de 2003, ocorreu uma alteração no seu quadro societário e que ao requerer junto a SEFAZ a alteração cadastral, o pedido indeferido, sob a alegação de falta de capacidade financeira e que no seu entendimento não é motivo suficiente para cancelar a sua inscrição.

Fez comentários diversos sobre a investigação da capacidade econômica, e diz que tem como objetivo “demonstrar a indústria de cancelamento que existe por parte da IFMT, que tem atingido a marca mensal de mais de 2.500 cancelamentos”.

Afirma que está em dia com o pagamento do ICMS, mesmo porque, recolhe antecipadamente o imposto (farmácia).

Alega que não foi intimado ou notificado de que sua inscrição poderia ser cancelada e que só veio tomar conhecimento do cancelamento após a ciência do Auto de Infração. Afirma que logo que tomou conhecimento via Internet, solicitou de imediato a reinclusão através do preenchimento de um DIC que foi protocolado na IFMT em 29.12.04, e que por motivos desconhecidos só foi reativada em 01/02/05.

Pondera que o Auto de Infração decorreu da demora do Sistema em reativar sua inscrição e que não pode ser prejudicado pela negligência do fisco.

Diz que, conforme disposto no art. 171, IX, que transcreveu à fl. 47, o cancelamento da sua inscrição só poderia ocorrer se deixasse de atender a intimações, fato que não ocorreu e portanto, sem amparo legal.

Por fim, requereu a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 46 e 47) diz que o Auto de Infração foi lavrado em 14/01/05, tendo em vista que o contribuinte se encontrava com sua inscrição estadual cancelada.

Diz que o autuado alega não foi “intimada ou notificada de que sua inscrição poderia ser cancelada” mas que pode se observado no documento à fl. 31 deste PAF, que constam dois editas de intimação para cancelamento de sua inscrição, o primeiro de 12/08/04 e o segundo de 09/09/04.

Conclui mantendo a autuação e pede que seja julgada procedente.

Esta JJF converteu o processo em diligência (fl. 57) para a Infaz de origem comprovar, mediante juntado ao PAF, dos editais de intimação para cancelamento e de cancelamento da inscrição do contribuinte.

Em atendimento a Inspetoria Fazendária juntou os documentos às fls. 60 a 91, tendo sido dado conhecimento ao autuado através da intimação juntada à fl. 96 e concedido prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, caso quisesse. Não tendo se pronunciado no prazo concedido o PAF retornou ao CONSEF para julgamento.

VOTO

Da análise dos elementos constantes dos autos constato que a mercadoria foi apreendida e o Auto de Infração lavrado, sob a acusação de aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação (São Paulo) por contribuinte com inscrição cancelada, exigindo-se o imposto por antecipação tributária, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, no território baiano.

O art. 125, inciso II, “a”, item 2 do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto será recolhido, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular.

O autuado, nas razões defensivas alegou que não foi intimado ou notificado antes do cancelamento da sua inscrição e que ao tomar conhecimento, solicitou de imediato a reinclusão através de um DIC protocolado na IFMT em 29.12.04, mas que só foi reativada em 01/02/05.

Esta 3^a JJF converteu o PAF em diligência (fl. 57) para que a Inspetoria Fazendária juntasse ao processo os documentos que comprovassem o cancelamento da inscrição e que fosse reaberto novo prazo de defesa ao autuado.

A Inspetoria juntou ao PAF, às fls. 60 a 91 diversos documentos em que verifico que:

- a) O autuado foi intimado via email (fl. 63) de 20/04/04 para apresentar documentos, sob pena de ser cancelada sua inscrição;
- b) Foi indeferido o pedido de inclusão de novo sócio por apresentar impedimento em 07/07/04 (fl. 64), sendo notificada através de AR em 13/08/04 (fl. 66 e 67);
- c) Foi preenchida FLC em 08/07/04 (fl. 65), protocolada em 05/08/04, pela falta de atendimento de intimação;
- d) O protocolo juntado à fl. 68, indica que sua inscrição se encontrava ativa em 23/08/04;
- e) Despacho à fl. 70, sugere indeferimento pelo fato de que o novo sócio, Sr. Alberto Barreto de Souza encontrar-se irregular e notificado através de AR em 22/09/04 (fl. 72);
- f) Edital de intimação para cancelamento em 12/08/04 (fl. 74);
- g) O protocolo juntado à fl. 76 e 82, indica que sua inscrição se encontrava ativa em 25/10/04;
- h) Novo pedido de reinclusão deferido em 28/01/05 (fl. 91).

Deste modo, pela análise dos documentos apresentados em atendimento a diligência, entendo que a autuação decorreu da constatação de que o contribuinte teria sido intimado para cancelamento em 12/08/04, conforme documento à fl. 31, o que foi comprovado pela apresentação

da cópia do Edital de Cancelamento juntado à fl. 74. Entretanto, os documentos juntados às fls. 68 e 76 demonstram com o contribuinte encontrava-se com sua inscrição ativa em 23/08/04 e 25/10/04, sendo que a última data é posterior a de 09/09/04 que no documento juntado à fl. 31, indicou ter sido cancelado a inscrição do autuado e que serviu de base para a autuação.

Pelo exposto, não foi trazido ao processo o Edital de Cancelamento da Inscrição para comprovar que ocorreu regularmente o cancelamento da inscrição cadastral, considerando que o autuado tinha sua inscrição ativa em 25/10/04. Assim, verifico que na data da autuação (14/01/05), não ficou comprovado nos autos que a inscrição estadual estava irregular e não ficou caracterizada o cometimento da infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 148593.0008/05-7 lavrado contra **COMERCIAL DE MEDICAMENTOS IRMÃOS ANDRADE LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - JULGADORA